SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3237312 - SC (2026/0126167-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	SCHUMANN MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	GASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	FRANCISCO RANGEL EFFTING - SC015232
		FELIPE LOLLATO - SC019174
		LAUANA GHIORZI RIBEIRO - SC037139
		FELIPE LOLLATO - PR087642
		LUCAS CARMINATTI CENI - SC050766
		CYNDI RHUANA LISSONI MACHADO - SC064737B
AGRAVADO	:	BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADOS	:	SANDRA KHAFIF DAYAN - SP131646
		FLÁVIA LEME AMADEU RAPOSO - SP333821
		GABRIEL RAMOS DE CARVALHO - SP508573
TERC INTER	:	JOAO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS & ASSOCIADOS -SOCIEDADE DE ADVOGADOS-
ADVOGADO	:	JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - RS061716

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODOS OS TEMAS A ELE DEVOLVIDOS. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA COISA JULGADA E DA EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DENTRO DOS LIMITES DO ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido examina suficientemente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, a ele devolvidas.

2. Alterar o entendimento com relação aos limites da coisa julgada para afastar a extraconcursalidade do crédito perseguido demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório, procedimento inviável em sede de recurso especial consoante o disposto na Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60458090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:22
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: a132f30f-a872-4759-b85d-c7fdc98b6f1a

3. A incidência da Súmula 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" torna prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.
4. Não se verifica abusividade nos honorários recursais majorados nos limites do art. 85, § 11, do CPC.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:22
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: a132f30f-a872-4759-b85d-c7fdc98b6f1a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3237312 - SC (2026/0126167-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	SCHUMANN MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	GASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	FRANCISCO RANGEL EFFTING - SC015232
		FELIPE LOLLATO - SC019174
		LAUANA GHIORZI RIBEIRO - SC037139
		FELIPE LOLLATO - PR087642
		LUCAS CARMINATTI CENI - SC050766
		CYNDI RHUANA LISSONI MACHADO - SC064737B
AGRAVADO	:	BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADOS	:	SANDRA KHAFIF DAYAN - SP131646
		FLÁVIA LEME AMADEU RAPOSO - SP333821
		GABRIEL RAMOS DE CARVALHO - SP508573
TERC INTER	:	JOAO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS & ASSOCIADOS -SOCIEDADE DE ADVOGADOS-
ADVOGADO	:	JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - RS061716

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODOS OS TEMAS A ELE DEVOLVIDOS. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA COISA JULGADA E DA EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DENTRO DOS LIMITES DO ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido examina suficientemente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, a ele devolvidas.

2. Alterar o entendimento com relação aos limites da coisa julgada para afastar a extraconcursalidade do crédito perseguido demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório, procedimento inviável em sede de recurso especial consoante o disposto na Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60115779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:14
Código de Controle do Documento: e71a67ca-35bd-46ac-940c-a827057c62d3

3. A incidência da Súmula 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" torna prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.
4. Não se verifica abusividade nos honorários recursais majorados nos limites do art. 85, § 11, do CPC.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SCHUMANN MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA. - em recuperação judicial e GASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. - em recuperação judicial (RECUPERANDAS) contra decisão singular da minha lavra em que conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, a ele negar provimento em virtude de: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional; b) incidência da Súmula 7/STJ diante da necessidade de reexame das premissas fáticas relativas à coisa julgada e à extraconcursalidade; e, c) o exame da divergência jurisprudencial pela alínea “c” se mostrar prejudicada pela incidência da Súmula 7/STJ (fls. 265-273).

Nas razões do presente agravo interno, as RECUPERANDAS alegam, em síntese, a violação dos arts. 489, § 1º, IV, V e VI, 1.022, II e parágrafo único, e 1.025 do Código de Processo Civil, diante da negativa de prestação jurisdicional tendo em vista que o Tribunal de origem não enfrentou a tríplice identidade para coisa julgada, os limites objetivos dos arts. 502 e 503 do CPC e a compatibilização com o art. 19 da Lei 11.101/2005, além da necessidade de aferição contemporânea da garantia fiduciária.

Também sustentam a não incidência da Súmula 7/STJ, pois a controvérsia é exclusivamente jurídica pois se restringe a definir o alcance da coisa julgada e o regime legal da classificação de créditos em recuperações distintas, com foco nos arts. 502 e 503 do CPC e 19 da Lei 11.101/2005.

Defende, ainda, a viabilidade de conhecimento do recurso pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal uma vez que realizou cotejo analítico suficiente sobre a divergência.

Por fim, impugnam a majoração dos honorários do art. 85, § 11, do CPC., afirmando excesso diante do valor da causa e da baixa complexidade. Pedem, assim, a redução proporcional observando os §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC.

Na sua impugnação ao agravo interno, o BANCO DAYCOVAL S.A. alega que o Tribunal de origem enfrentou adequadamente as questões essenciais, inexistindo negativa de prestação jurisdicional. Afirma a incidência da Súmula 7/STJ tendo em vista que a revisão pretendida depende do reexame das premissas fáticas sobre identidade das controvérsias e ausência de fato novo relevante. Sustenta que o dissídio ficou prejudicado pela incidência da Súmula 7/STJ. Por fim, ainda defende a manutenção da majoração dos honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC (fls. 294-302).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60115779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:14
Código de Controle do Documento: e71a67ca-35bd-46ac-940c-a827057c62d3

VOTO

Originariamente, trata-se de impugnação de crédito proposta por BANCO DAYCOVAL S.A. (BANCO), no âmbito da recuperação judicial de SCHUMANN MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA., buscando a exclusão de crédito do plano de recuperação judicial das RECUPERANDAS por se tratar de crédito que defende ser extraconcursal com base em cessão fiduciária de direitos creditórios, envolvendo o valor de R$ 1.258.931,12, e apontando as Cédulas de Crédito Bancário n. 72436-13 e 74030-8 como lastro e garantia.

Em primeira instância, a impugnação foi rejeitada e a classificação do crédito como quirografário foi mantida sob o fundamento da necessidade de individualização dos recebíveis e de comprovação da eficácia da garantia à época do pedido de recuperação. Na ocasião, as RECUPERANDAS foram condenadas ao pagamento das custas e honorários que foram fixados em R$ 10.000,00.

Contra essa decisão o BANCO manejou agravo de instrumento que foi provido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina para reconhecer a extraconcursalidade integral do crédito e determinar sua exclusão do quadro geral de credores. Na ocasião, ficou ressaltado que houve ofensa à coisa julgada formada na recuperação judicial anterior que analisou o mesmo referido contrato ora em debate e reconheceu a extraconcursalidade do crédito perseguido, inclusive com trânsito em julgado após pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça. Ficou consignada, ainda, a irrelevância jurídica do alegado esvaziamento da garantia que, inclusive, já havia sido tratado no anterior pronunciamento já transitado em julgado.

Os embargos de declaração opostos pelas RECUPERANDAS foram rejeitados, mantendo-se o entendimento sobre a coisa julgada e afastando a alegada omissão quanto à necessidade de tríplice identidade e à aplicação do art. 19 da Lei 11.101/2005, sob o fundamento de que não houve alteração do contexto fático-jurídico nem cabia rediscussão pela via dos embargos.

Pois bem.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Apesar do inconformismo, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional por ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, V e VI, 1.022, II e parágrafo único, e 1.025 do Código de Processo Civil.

Isso porque, como já destacado pela decisão ora agravada, a questão controvertida e necessária ao deslinde da controvérsia foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, o qual bem consignou, apesar de não ser como as RECUPERANDAS gostariam, que além dos temas da ausência de tríplice identidade apta a configurar a coisa julgada, bem como da possibilidade de reclassificação ou retificação de crédito que torna incompatível o reconhecimento de imutabilidade absoluta da classificação feita em outro processo não poderiam ser analisados uma vez

Documento eletrônico VDA60115779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:14
Código de Controle do Documento: e71a67ca-35bd-46ac-940c-a827057c62d3

que não haviam sido invocados nas manifestações apresentadas pelas RECUPERANDAS, reconheceu ser a insuficiência ou o inadimplemento da garantia - essência do alegado "esvaziamento" da garantia - incapaz de reclassificar a obrigação anteriormente reconhecida como extraconcursal.

Nesse sentido, destaco, mais uma vez, as seguintes passagens do v. acórdão proferido pelo Tribunal de origem, a saber (fls. 147-148):

> De fato, a parte agravante/embargada, em suas manifestações, nunca defendeu a tríplice identidade entre os elementos da causa (partes, pedido e causa de pedir) fosse imprescindível para a caracterização de coisa julgada como óbice ao reconhecimento da concursalidade do crédito. Da mesma forma, jamais invocou o art. 19 da Lei n. 11.101/2005 como um indicativo de que a decisão tomada na recuperação judicial pretérita poderia ser revista, nem fundamentou que o dispositivo de lei seria um indicativo de que a impugnação ao crédito fosse incapaz de redundar em coisa julgada material. A propósito, não é possível sustentar que o acórdão recorrido tenha ignorado a possibilidade de uma reclassificação em caso de mudança do contexto fático-jurídico, pois essa matéria, na verdade, foi abordada expressamente, tendo-se rejeitado que a não performação dos recebíveis representasse algo novo em relação ao julgamento anterior:
>
> > Com efeito, a análise do Acórdão proferido por esta Corte no Agravo de Instrumento n. 4009752-89.2017.8.24.0000, cuja decisão foi integralmente mantida pelo Superior Tribunal de Justiça (AR Esp 1.552.269/SC), transitando em julgado, revela que a matéria em debate não é apenas similar, mas idêntica àquela já decidida de forma definitiva.
> > Naquela oportunidade, o juízo de primeiro grau, de forma análoga à decisão ora recorrida, havia acolhido o parecer do administrador judicial para classificar como quirografário o saldo do crédito que supostamente excedia o valor das garantias então existentes.
> > Contudo, ao reformar a decisão, este Tribunal foi categórico ao estabelecer que a garantia contratual não se limitava a um rol estático de bens, mas abrangia um fluxo dinâmico de recebíveis, destinado a assegurar a totalidade da dívida. Retira-se da íntegra do acórdão:
> > [...]
> > Mais contundente, e ponto que fulmina a tese de "nova situação fática" ora invocada, é que o v. Acórdão enfrentou diretamente o argumento de que o esgotamento da garantia teria o poder de alterar a natureza do crédito. A matéria foi assim decidida:
> > [...]
> > A clareza do dispositivo é insofismável. A decisão transitada em julgado não apenas declarou o crédito extraconcursal; ela o fez ao rechaçar, expressamente, a tese de que a insuficiência ou o inadimplemento da garantia – fato que constitui a essência do alegado "esvaziamento" – seria capaz de reclassificar a obrigação. O risco da não performance da garantia já foi, portanto, juridicamente sopesado e resolvido em favor do credor.
> > A robustez de tal entendimento foi chancelada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, ao negar provimento ao Agravo em Recurso Especial interposto pela Recuperanda, não deixou margem para a rediscussão da matéria. A

Documento eletrônico VDA60115779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:14
Código de Controle do Documento: e71a67ca-35bd-46ac-940c-a827057c62d3

> Ministra Relatora, Maria Isabel Gallotti, enfrentou e rechaçou, de forma explícita, a tese de que o crédito deveria ser cindido, nos seguintes termos:
> [...]
> Ora, a "nova situação fática" – o esvaziamento da garantia – nada mais é do que a materialização do risco que a própria decisão do Superior Tribunal de Justiça já abarcou e resolveu, qual seja, a insuficiência da garantia para satisfazer todo o saldo devedor. A Corte Superior foi inequívoca ao afirmar que, mesmo nesse cenário, prevalecem as "condições contratuais", que no caso previam a garantia integral da dívida.
> Dessa forma, não se trata de mera interpretação ou de aplicação de um precedente genérico. Trata-se de coisa julgada material (art. 502, Código de Processo Civil), que tornou imutável e indiscutível, na relação jurídica específica entre Agravante e Agravada, a natureza extraconcursal da integralidade do crédito.

Além do mais, também há que se destacar que temas não devolvidos ao Tribunal de origem, como é o caso da alegação de necessidade de prova contemporânea e individualizada da garantia fiduciária para que seja afastado o crédito perseguido dos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da e Lei 11.101/2005 e art. 27, parágrafo único, da Lei 10.931/2004), não devem ser tidos como omissos pelo seu não enfrentamento.

Isso porque, em não se tratando de matéria de ordem pública, nos termos do princípio da devolutividade do agravo de instrumento, o Tribunal só pode se manifestar sobre as teses que foram expressamente impugnadas nas razões do recurso.

Em sendo assim, se o Tribunal de origem não foi provocado a decidir sobre determinada tese, não pode, depois, ser reconhecida sua omissão nesse ponto específico.

Por essas razões, não há que se falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Também não se sustenta o pretendido afastamento da incidência da Súmula 7/STJ no tocante ao alcance da coisa julgada e ao regime legal da classificação de créditos em recuperações distintas.

Sobre o tema, assim como já consignado, o Tribunal de origem reconheceu a existência de coisa julgada por entender estar configurada a identidade de pedido, uma vez que o incidente de impugnação de crédito manejado pelo BANCO discute relação contratual já analisada e na qual se reconheceu o seu crédito como extraconcursal, bem como que o risco da não performance da garantia já foi juridicamente sopesado e resolvido em seu favor, inclusive, por decisão já transitada em julgado, segundo a qual, mesmo no cenário de insuficiência de garantia, prevalecem as condições contratuais que previam a garantia integral da dívida,. Na ocasião, ainda ressaltou que a eficácia preclusiva da coisa julgada impede a rediscussão da questão, ainda que sob a roupagem de "nova situação fática", quando o cerne do argumento já decidido.

Documento eletrônico VDA60115779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:14
Código de Controle do Documento: e71a67ca-35bd-46ac-940c-a827057c62d3

O acórdão, no que interessa, ficou assim fundamentado, a saber (fls. 130-131):

> O cerne da controvérsia que gravita em torno do presente feito cinge-se a definir se a classificação do crédito do Agravante como quirografário ofende a coisa julgada material formada em anterior recuperação judicial da Agravada, na qual se reconheceu a extraconcursalidade da mesma relação contratual.
> Antes de adentrar aos fundamentos da decisão que se alega violada, é imperativo assentar a premissa de que a decisão proferida em incidente de impugnação de crédito, ao transitar em julgado, gera, sim, coisa julgada material, tornando-se imutável e indiscutível no mesmo processo ou em qualquer outro, nos exatos termos do art. 502 do Código de Processo Civil.
> [...]
> Estabelecida essa premissa inafastável, de que a decisão que julga uma impugnação de crédito resolve o mérito da relação jurídica e, portanto, faz coisa julgada material, passa-se à análise do caso concreto.
> O juiz de primeira instância decidiu que a coisa julgada não se aplicaria ao caso, fundamentando que o completo esvaziamento da garantia fiduciária ao longo do tempo configuraria uma nova situação fática, apta a afastar a extraconcursalidade anteriormente reconhecida. Para tanto, amparou-se nos pareceres do Administrador Judicial e do Ministério Público, os quais, por sua vez, focaram seus argumentos na tese de que a garantia perdeu sua eficácia prática, uma vez que não há mais recebíveis a ela vinculados, tornando o crédito, na visão deles, descoberto e, portanto, concursal.
> Contudo, inobstante o peso de tais manifestações, há de se analisar com rigor a decisão que teria gerado a coisa julgada ao presente feito, e os fundamentos pelos quais aquela decisão foi exarada, pois é neles que reside a solução para a presente lide.
> Com efeito, a análise do Acórdão proferido por esta Corte no Agravo de Instrumento n. 4009752-89.2017.8.24.0000, cuja decisão foi integralmente mantida pelo Superior Tribunal de Justiça (AR Esp 1.552.269/SC), transitando em julgado, revela que a matéria em debate não é apenas similar, mas idêntica àquela já decidida de forma definitiva.
> Naquela oportunidade, o juízo de primeiro grau, de forma análoga à decisão ora recorrida, havia acolhido o parecer do administrador judicial para classificar como quirografário o saldo do crédito que supostamente excedia o valor das garantias então existentes.
> Contudo, ao reformar a decisão, este Tribunal foi categórico ao estabelecer que a garantia contratual não se limitava a um rol estático de bens, mas abrangia um fluxo dinâmico de recebíveis, destinado a assegurar a totalidade da dívida. Retira-se da íntegra do acórdão:
>
> > "É que, ao se analisar os instrumentos contratuais de cessão fiduciária (p. 130-134 e 147- 151), observa-se que as garantias prestadas equivalem a 100% (cem por cento) dos valores financiados [...].
> > Cessão Fiduciária de todos os Direitos Creditórios presentes e futuros [...] vencíveis desde a presente data e até a satisfação integral de todas as obrigações assumidas pelo CLIENTE na Cédula de Crédito Bancário [...]"

Documento eletrônico VDA60115779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:14
Código de Controle do Documento: e71a67ca-35bd-46ac-940c-a827057c62d3

Mais contundente, e ponto que fulmina a tese de "nova situação fática" ora invocada, é que o v. Acórdão enfrentou diretamente o argumento de que o esgotamento da garantia teria o poder de alterar a natureza do crédito. A matéria foi assim decidida:

> "Todavia, não obstante a previsão legal, não se desconhece que foram construídas teses (no campo doutrinário e jurisprudencial) no sentido de que os créditos devem ser tratados como quirografários quando as respectivas garantias encontrarem-se vencidas e não pagas, uma vez que o inadimplemento se assemelharia à inexistência de garantia, que nessa hipótese se esvaiu.
> Ocorre que o simples fato dos créditos entregues em garantia de cessão fiduciária não terem sido performados, não possui o condão de afastar a sua extraconcursalidade, notadamente porque a legislação, em nenhum momento, traz como requisito o adimplemento dos títulos."

A clareza do dispositivo é insofismável. A decisão transitada em julgado não apenas declarou o crédito extraconcursal; ela o fez ao rechaçar, expressamente, a tese de que a insuficiência ou o inadimplemento da garantia – fato que constitui a essência do alegado "esvaziamento" – seria capaz de reclassificar a obrigação. O risco da não performance da garantia já foi, portanto, juridicamente sopesado e resolvido em favor do credor.
A robustez de tal entendimento foi chancelada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, ao negar provimento ao Agravo em Recurso Especial interposto pela Recuperanda, não deixou margem para a rediscussão da matéria. A Ministra Relatora, Maria Isabel Gallotti, enfrentou e rechaçou, de forma explícita, a tese de que o crédito deveria ser cindido, nos seguintes termos:

> "As recorrentes defendem ainda que, não sendo o bem objeto da garantia suficiente para satisfazer todo o saldo devedor, que deve o valor remanescente ser considerado crédito quirografário, pois não estaria mais atrelado o bem ao financiamento. Porém, se essa fosse a intenção do legislador, deveria ter deixado clara essa opção, porque a prevalência do entendimento das recorrentes demandaria olvidar por completo a previsão expressa do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, de que prevalecem '[...] os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais'." (AR Esp 1.552.269/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 03/05/2022).

Ora, a "nova situação fática" – o esvaziamento da garantia – nada mais é do que a materialização do risco que a própria decisão do Superior Tribunal de Justiça já abarcou e resolveu, qual seja, a insuficiência da garantia para satisfazer todo o saldo devedor. A Corte Superior foi inequívoca ao afirmar que, mesmo nesse cenário, prevalecem as "condições contratuais", que no caso previam a garantia integral da dívida.
Dessa forma, não se trata de mera interpretação ou de aplicação de um precedente genérico. Trata-se de coisa julgada material (art. 502, Código de Processo Civil), que tornou imutável e indiscutível, na relação jurídica específica entre Agravante e Agravada, a natureza extraconcursal da integralidade do crédito.

Documento eletrônico VDA60115779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:14
Código de Controle do Documento: e71a67ca-35bd-46ac-940c-a827057c62d3

> Permitir que, em uma nova recuperação judicial, a mesma dívida, oriunda do mesmo contrato, seja reclassificada com base em um fundamento já expressamente rechaçado em decisão definitiva, seria aniquilar a segurança jurídica, pilar do Estado de Direito. A eficácia preclusiva da coisa julgada impede que se rediscuta a questão, ainda que sob a roupagem de "nova situação fática", quando o cerne do argumento já foi objeto de cognição exauriente e decisão final. Nesse sentido:
> [...]
> Portanto, a decisão de primeiro grau, ao classificar o crédito como quirografário, ofendeu diretamente a coisa julgada, merecendo ser integralmente reformada. Assim, o crédito referente às Cédulas de Crédito Bancário n. 72436-13 e 74030-8 deve ser reconhecido em sua integralidade como extraconcursal e, por consequência, excluído do quadro geral de credores e dos efeitos da recuperação judicial da Agravada.

Em sendo assim, não há como se escapar da conclusão de que a revisão das premissas adotadas quanto à ocorrência da coisa julgada e seus limites demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência que se mostra vedada em sede de recurso especial, consoante os termos da Súmula 7/STJ.

Essa, inclusive, é a jurisprudência desta Corte, a saber:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. LIMITES DA COISA JULGADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MULTA AFASTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, em juízo de retratação, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto contra acórdão que manteve o prosseguimento do cumprimento de sentença em relação à devedora principal.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Há 4 questões em discussão: (i) saber se a prolação de decisão monocrática afronta o princípio da colegialidade; (ii) definir se o tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao interpretar o comando de julgado anterior; (iii) estabelecer se a aferição da violação à coisa julgada dispensa reexame fático-probatório; e (iv) avaliar o cabimento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. O julgamento monocrático de recurso inadmissível encontra amparo no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, não havendo violação ao princípio da colegialidade, pois a interposição do agravo interno devolve ao órgão colegiado o exame da controvérsia, sanando eventual nulidade da deliberação unipessoal.
> 4. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem enfrenta a questão relativa ao alcance de julgado anterior e conclui, de maneira suficiente e fundamentada, que o provimento recursal pretérito se limitou ao reconhecimento da ilegitimidade passiva dos avalistas, subsistindo a obrigação quanto à devedora principal. A adoção de tese contrária aos interesses da parte não configura omissão, obscuridade, contradição ou erro material.
> 5. A alteração das conclusões do acórdão recorrido quanto aos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, bem como a aferição da estrita observância ao título

Documento eletrônico VDA60115779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:14
Código de Controle do Documento: e71a67ca-35bd-46ac-940c-a827057c62d3

executivo judicial, demanda o reexame do conjunto fático-probatório e do contexto processual delineado nas instâncias ordinárias, providência que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.
6. A aplicação da sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre automaticamente do desprovimento do agravo interno, sendo indevida quando não se identifica intuito meramente protelatório, mas apenas a utilização de recurso cabível contra deliberação desfavorável à parte.
IV. DISPOSITIVO
7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.
(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.529.365/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. ENCERRAMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL EM CONSIGNATÓRIA REALIZADO ANTES DA QUEBRA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. COISA JULGADA. ULTRA PETITA. ART. 6º DA LINDB. ÓBICES SUMULARES 7/ STJ E 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. Agravo em recurso especial interposto por ente público municipal contra acórdão que manteve sentença de encerramento da falência, com discussão sobre arrecadação e levantamento de valores depositados em ação consignatória realizada antes da quebra.
2. A questão recursal consiste em examinar se (i) o Juízo falimentar poderia determinar o levantamento do depósito formado em consignatória antes da quebra; (ii) houve extrapolação dos limites da coisa julgada e decisão ultra petita no acórdão da consignatória utilizado para destinação dos valores; (iii) o depósito em consignatória configurou ato jurídico perfeito alheio ao patrimônio da massa; (iv) o encerramento foi prematuro por interromper a composição da massa objetiva e subjetiva (acervo patrimonial e coletividade de credores).
3. A arrecadação dos valores consignados e sua disponibilização ao Juízo universal foi determinada em decisão anterior transitada em julgado, sem impugnação do ente municipal, o que impede rediscussão em recurso especial e atrai o óbice da Súmula 7/STJ.
4. As teses de extrapolação da coisa julgada e de ultra petita demandam análise do conteúdo e do alcance do acórdão da consignatória, bem como superação de preclusões, providências inviáveis em recurso especial (Súmula 7/STJ).
5. A alegada ofensa ao art. 6º da LINDB não foi apreciada especificamente pelo Tribunal estadual, o que impede o conhecimento do ponto por ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ).
6. A conclusão sobre a adequação do encerramento da falência está apoiada em elementos fáticos - liquidação de ativos, pagamento dos créditos habilitados e inexistência de recursos remanescentes -, cujo reexame é vedado pela Súmula 7/STJ.
7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
(AREsp n. 2.784.564/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE TUTELA JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

Documento eletrônico VDA60115779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:14
Código de Controle do Documento: e71a67ca-35bd-46ac-940c-a827057c62d3

1. Não se vislumbra violação do disposto nos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem emite pronunciamento fundamentado acerca da controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou com ausência de pronunciamento jurisdicional.
2. Em sede de cumprimento de sentença, o Tribunal estadual constatou que a determinação de apresentação de cronograma e de plano de execução dos serviços assinada por responsável técnico não transbordava do título executivo, mas, ao contrário, dava-lhe cumprimento.
3. A modificação do julgado para rever a interpretação do título judicial (desrespeito aos limites objetivos da coisa julgada) constitui providência incompatível com a via estreita do recurso especial, de acordo com a Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 3.129.205/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026.)

Por fim, no que toca ao dissídio jurisprudencial suscitado com base na alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, a alegação de que a divergência foi demonstrada não se sustenta, pois a incidência da Súmula 7/STJ quanto à tese principal impede o conhecimento do recurso especial pela divergência, haja vista a impossibilidade de se verificar a similitude fática entre as hipóteses confrontadas.

Sobre o tema, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que *"a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a impede o conhecimento do recurso pela alínea c sobre a mesma matéria, razão pela qual fica prejudicada a análise da divergência"* (AREsp n. 2.454.609/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 6/7/2026.)

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
[...].
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A revisão das conclusões do acórdão estadual sobre o não preenchimento dos requisitos da assistência judiciária gratuita demanda incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada na instância especial pela Súmula 7/STJ.
6. A declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado indeferir ou revogar, de ofício, a gratuidade, quando presentes fundadas razões sobre a capacidade econômico-financeira da parte, em cumprimento ao dever de direção do processo para prevenir abusos e assegurar igualdade de tratamento.
7. A incidência da Súmula 7/STJ constitui óbice também ao conhecimento do dissídio jurisprudencial, por impedir a verificação de similitude fática entre os julgados, o que prejudica o recurso pela alínea "c".
8. Os argumentos deduzidos pelo Agravante não infirmam a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA60115779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:14
Código de Controle do Documento: e71a67ca-35bd-46ac-940c-a827057c62d3

IV. DISPOSITIVO
9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.977.980/PA, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026 - grifei)

Por fim, não há que se falar em redução dos honorários recursais pois, consoante os termos da decisão ora agravada, pode-se perceber que eles foram majorados dentro dos limites legais trazidos pelo art. 85, § 11, do CPC.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:14
Código de Controle do Documento: e71a67ca-35bd-46ac-940c-a827057c62d3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.237.312 / SC

Número Registro: 2026/0126167-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10024263220188260100 50047753320248240019 50524917920258240000 50080083820248240019

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SCHUMANN MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	: GASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: FRANCISCO RANGEL EFFTING - SC015232
	FELIPE LOLLATO - SC019174
	LAUANA GHIORZI RIBEIRO - SC037139
	FELIPE LOLLATO - PR087642
	LUCAS CARMINATTI CENI - SC050766
	CYNDI RHUANA LISSONI MACHADO - SC064737B
AGRAVADO	: BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADOS	: SANDRA KHAFIF DAYAN - SP131646
	FLÁVIA LEME AMADEU RAPOSO - SP333821
	GABRIEL RAMOS DE CARVALHO - SP508573
TERC INTER	: JOAO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS & ASSOCIADOS -SOCIEDADE DE ADVOGADOS-
ADVOGADO	: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - RS061716

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

Documento eletrônico VDA60448764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:12
Código de Controle do Documento: 40d6917c-2c0b-4d2c-91cb-bbfd13cd5cd9

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SCHUMANN MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	: GASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: FRANCISCO RANGEL EFFTING - SC015232
	FELIPE LOLLATO - SC019174
	LAUANA GHIORZI RIBEIRO - SC037139
	FELIPE LOLLATO - PR087642
	LUCAS CARMINATTI CENI - SC050766
	CYNDI RHUANA LISSONI MACHADO - SC064737B
AGRAVADO	: BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADOS	: SANDRA KHAFIF DAYAN - SP131646
	FLÁVIA LEME AMADEU RAPOSO - SP333821
	GABRIEL RAMOS DE CARVALHO - SP508573
TERC INTER	: JOAO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS & ASSOCIADOS -SOCIEDADE DE ADVOGADOS-
ADVOGADO	: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - RS061716

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:12
Código de Controle do Documento: 40d6917c-2c0b-4d2c-91cb-bbfd13cd5cd9